



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Petição n.º:** 275-38.2012.6.21.0000  
**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS  
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DIRETÓRIO  
ESTADUAL – CONTAS NÃO PRESTADAS - ELEIÇÕES 2012  
**Interessada:** JUSTIÇA ELEITORAL  
**Relatora:** DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

**PARECER**

*PETIÇÃO RELATIVA A NÃO APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIOS ESTADUAIS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. Decorrido in albis o prazo previsto no art. 38, §4º, da Resolução 23.376/2012 do TSE. Aplicação da disciplina norma no art. 51, IV, a, da mesma resolução, c/c o art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97. **Parecer pelo julgamento das contas como não prestadas.***

Trata-se de informação apresentada pela Secretaria Judiciária do TRE/RS dando conta da inadimplência na apresentação de prestação de contas de campanha por diretórios estaduais referente ao pleito de 2012, conforme relatório acostado às fls. 02/03.

Conforme consta dos autos, constatada a não apresentação das contas de campanha pelos partidos relacionados nas fls. 02/03, foram expedidas notificações, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, para que os responsáveis cumprissem a obrigação de prestar contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Atenderam à notificação e apresentaram suas contas o PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – PRP, PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC, PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL, PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL – PT do B e o PARTIDO TRABALHISTA DA NAÇÃO – PTN.

O PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB, protocolizou documentação que não foi recebida eletronicamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral – SPCE, matéria em discussão nos autos da PET nº 43-89.2013, conforme certidão de fl. 33.

Todavia, deixaram o prazo transcorrer *in albis*, o PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO – PSTU, PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO – PCB, PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE – PHS, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO – PSDC, PARTIDO VERDE – PV, PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – PTC e o PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL – PMN.

De rigor a incidência, na espécie, a disciplina do art. 30, IV, da Lei das Eleições, *in litteris*:

*“Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:*

*(...)*

*IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas. “*

A norma encontra-se reproduzida no art. 38, §4º, da Resolução TSE 23.376/12:

*Art. 38. As contas de candidatos, de comitês financeiros e de partidos políticos deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 6 de novembro de 2012 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).*

*§ 1º O candidato que disputar o segundo turno deverá apresentar as contas referentes aos dois turnos até 27 de novembro de 2012 (Lei nº 9.504/97, art. 29, IV).*

*§ 2º A prestação de contas de partido político e comitê financeiro que tenha candidato ao segundo turno, relativa à movimentação financeira realizada até o primeiro turno, deverá ser apresentada até a data prevista no caput.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*§ 3º Encerrado o segundo turno, o partido político deverá encaminhar, no prazo fixado no § 1º, a prestação de contas, incluídas as contas de seus comitês financeiros, com a arrecadação e a aplicação dos recursos da campanha eleitoral.*

*§ 4º Findo os prazos fixados neste artigo, sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 dias, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão imediatamente julgadas não prestadas as contas (Lei nº 9.504/97, art. 30, inciso IV).*

Destarte, em situações como a descrita nos autos, a Corte Eleitoral deve julgar as contas de campanha como não prestadas, ficando exposto o prestador às consequências legais de sua inércia.

Nesse sentido, a abalizada doutrina de Oliver Coneglian<sup>1</sup>:

*“IV – pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas:*

*Em algum momento, a Justiça Eleitoral deve verificar quais contas foram prestadas, e quais não foram.*

*Os candidatos e comitês devem prestar contas dentro de trinta dias após as eleições, e também trinta dias após o segundo turno, se houver, para os candidatos que o tenham disputado (art. 29 da Lei das Eleições).*

*Depois desse prazo, a qualquer momento o juiz eleitoral poderá notificar os candidatos que não tenham prestado contas.*

*Se se trata de candidato eleito, a ausência de prestação de contas impede sua diplomação.*

*Para qualquer candidato, eleito ou não, a omissão de prestação de contas depois da notificação tipifica o crime de desobediência, previsto no art. 347 do Código Eleitoral.*

---

<sup>1</sup> CONEGLIAN. Olivar. *RADIOGRAFIA da LEI das ELEIÇÕES*. 6ª ed., Curitiba: Juruá, 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*Além disso, a ausência da prestação de contas pode impedir seja emitida certidão de quitação eleitoral, uma vez que essa ausência não está excepcionada no § 7º do art. 11 desta Lei das Eleições.” (com grifo no original)*

José Jairo Gomes também manifesta a mesma posição, assinalando a existência consequências graves à agremiação partidária desidiosa, como é o caso da perda da quota do fundo partidário, no ano seguinte ao da decisão:

*“Daí que, ao julgar as contas, poderá a Justiça Eleitoral (LE, art. 30): a) aprová-las, se estiverem integralmente regulares; b) aprová-las com ressalvas, se verificadas falhas formais ou, se materiais, que não lhes comprometam a regularidade; c) não aprová-las ou rejeitá-las, quando constatadas faltas materiais não sanadas ou insanáveis que comprometam sua análise adequada ou sua regularidade; d) **julgar não prestadas as contas, quando não forem apresentadas após notificação da Justiça Eleitoral, na qual conste que devem ser prestadas em 72 horas.***

(...)

*Ainda que prestadas fora do prazo legal, nada impede que a Justiça Eleitoral aprecie as contas. Deverá fazê-lo ainda que para julgá-las não prestadas.*

**O julgamento das contas como 'não prestadas' implica graves consequências.** Quanto ao candidato, nos termos da parte final do § 7º, do artigo 11, da LE (com a redação dada pela Lei n. 12.034/2009), gera o impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral; **quanto ao cometê financeiro, há a perda, por parte da respectiva esfera partidária, da quota do Fundo Partidário no ano seguinte ao da decisão.**” (Grifou-se)

Nesse sentido, o recente aresto, cuidando de caso em que diretório regional de direção partidário quedou-se inerte quanto à prestação de contas referente às eleições 2012:

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. PMN. DIRETÓRIO ESTADUAL. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR CONTAS. DECURSO DO PRAZO IN ALBIS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE SEIS MESES. DEICISÃO UNÂNIME.*

- 1. Os partidos políticos devem prestar contas à Justiça Eleitoral, nos termos da Resolução TSE nº 23376/2012, art. 35, inciso III.*
- 2. Intimado a prestar contas e mantendo-se inerte o partido, impões-se o julgamento das contas como não prestadas, com a consequente perda do*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*recebimento de quotas do fundo partidário, fixada pelo período de seis meses no caso concreto (Resolução TSE nº 23376/2012, art. 38, § 4º, art. 53, inciso II). (TRE AL/ PRESTACAO DE CONTAS nº 34549, Acórdão nº 9638 de 24/04/2013, Relator(a) FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 75, Data 29/04/2013, Página 2 )*

**Destarte**, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo julgamento como não prestadas as contas da campanha de 2012 dos seguinte partidos políticos: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO – PSTU, PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO – PCB, PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE – PHS, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO – PSDC, PARTIDO VERDE – PV, PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – PTC e o PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL – PMN.

Porto Alegre, 15 de maio de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral